

(CST/12/42)
210/813.

Proc. 2.765/40

1942

VISTOS E RELATADOS estes autos em que "The Leopoldina Railway Company Ltd." opõe embargos ao acórdão da extinta Segunda Câmara, de 4 de novembro de 1940, que indeferiu o seu pedido para proceder à demissão do empregado Júlio Machado Quintiliano, independentemente de inquérito administrativo. - Outrossim, o referido ferroviário opõe embargos de declaração ao mesmo acórdão, para o fim de lhe ser assegurado o direito ao recebimento dos salários atrasados:

O empregado, manobreiro da Estrada de Ferro Leopoldina, foi condenado a um ano de prisão celular, por haver, em 2 de fevereiro de 1940, no pátio da estação de Entre-Rios, agredido e produzido ferimentos leves no agente daquela estação. Não chegou a estar preso porque prestou fiança e obteve "sursis".

Planteia a Estrada autorização para demiti-lo, independentemente de inquérito administrativo, à vista da sua condenação por crime que, em tese, constitui, também, falta grave, capitulada no art. 54, alínea g, do decreto 20.465, de 1931, invocando, para tal, decisões do antigo Conselho Nacional do Trabalho e do Ministro do Trabalho, segundo as quais é desnecessário o procedimento administrativo, quando o empregado é condenado e cumpre pena de prisão celular.

Das decisões invocadas, algumas se baseiam no argumento de que a reclusão do empregado, por força de sentença, determina a rescisão do contrato de trabalho, pela impossibilidade de seu cumprimento. Outras admitem simplesmente que a con-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

denação criminal passada em julgado substitua o inquérito.

Não era, entretanto, pacífica a jurisprudência do antigo Conselho, na espécie. O parecer exarado nos autos pela Procuradoria da Justiça do Trabalho enuncia diversas acórdãos, todos em sentido contrário à tese de que a sentença condenatória dispensa o inquérito administrativo.

A boa doutrina se encontra, evidentemente, com os últimos.

A demissão do empregado estável somente pode ocorrer, quando autorizada, por motivo de falta grave apurada em inquérito administrativo procedido com as formalidades legais. São requisitos substanciais que não podem ser sumariamente dispensados. A enumeração das faltas graves, passíveis de demissão, é taxativa na lei. O inquérito administrativo é o meio legal de documentar a existência das faltas. E, sem a autorização, a dispensa não se opera de pleno direito.

No caso vertente (em que não interessa examinar a impossibilidade de cumprimento do contrato de trabalho, matéria que não se acha em jogo), embora reconhecida judicialmente a existência do delito, não se acha demonstrada regularmente a falta grave, dada a preterição de expresso requisito formal, que a lei não dispensa e não permite, consequentemente, ao juiz dispensar.

Acresce que nem sempre as circunstâncias apreciadas na ação penal se identificam com aquelas que o inquérito, e vista da sua especial finalidade, colima objetivar. Efetivamente, à instrução criminal muitas vezes não preocupam ocorrências e detalhes que, no entanto, assumem destacada importância e têm significado próprio, no tocante à apuração de falta grave, poristo que interessam essencialmente à execução do contrato de trabalho e se refletem de preferência na órbita disciplinar, em íntimo contato com aquela. Atente-se, por exemplo, para o caso dos autos, em que não exigiu a sentença da circunstância de ter sido a agressão praticada, ou não, no serviço ou por questões de serviço. Sendo evidentemente, diferentes os efeitos da ação penal e da apuração de falta grave, esta aliás sujeita a forma especial prescrita em lei, a condenação criminal não pode constituir coisa julgada em matéria

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de rescisão do contrato de trabalho. As conclusões do processo-crime constituem, isto sim, elemento subsidiário ou informativo do inquérito administrativo. Mas, não gozam da virtude de supri-lo ou de o substituir.

Quanto aos embargos de declaração, são os mesmos improcedentes. O acórdão embargado limitou-se a negar autorização para a desistência do embargado, independentemente de inquérito. Se o embargado está ilegalmente suspenso ou afastado do serviço, compete-lhe reclamar, na devida forma legal, contra a empresa.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho;

- a) por unanimidade de votos, desprezar os embargos opostos pela empresa;
- b) pela maioria de quatro votos, desprezar os embargos de declaração de Julio Machado Quintiliano.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1942

a) Arnanjo Castro

Presidente

a) Geraldo A. de Maria Baptista

Relator

a) Corval Lacerda

Procurador

Assinado em 6/2/42.

Publicado no "Diário Oficial" em 20 / 2 / 42.